



# RONDÔNIA

Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1<sup>a</sup> - SUPEL-COSAU1

## EXAME

### RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO N°:** 90308/2024/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 0036.274454/2021-41

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos de Sistemas de Climatização, que podem ser composto por sistema expansão indireta (CHILLER), sistema de expansão direta (Split, Multi-Split, self contained, VRF, etc) ou junção de ambos, a depender da unidade, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, visando atender as diversas unidades da SESAU.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 211 de 08 de setembro de 2025, publicada no DOE de 08 de setembro de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento/Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90308/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90308/2024/SUPEL, pelo que passo a formulação da Resposta aos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação, consubstanciado pela Análise Técnica do Órgão Demandante.

#### 2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

##### 2.1. Síntese do Pedido da Empresa "A" (0063109403):

"(...)

*Temos uma dúvida sobre como o desconto que ofereceremos no valor global do lote (conforme previsto no Edital) afeta a parcela destinada à reposição de peças.*

*O Termo de Referência informa que o valor das peças é de 35% do valor do serviço de manutenção.*

*Exemplo (Lote 1):*

*Estimativa Original Global: R\$ 125.862,17*

*Estimativa Original para Serviço: R\$ 93.231,24*

*Estimativa Original para Peças (35%): R\$ 32.630,93*

*Se nossa empresa oferecer um \*\*desconto de R\$ 20.000,00 (resultando em uma proposta global de R\$ 105.862,17), gostaríamos de saber:*

*Esse desconto de R\$ 20.000,00 será aplicado:*

- a) *Somente na parcela do SERVIÇO? (Mantendo o valor original de R\$ 32.630,93 para peças).*
  - b) *Proporcionalmente, tanto no SERVIÇO quanto no valor dos 35% das PEÇAS? (Ou seja, o limite de R\$ 32.630,93 para peças também seria reduzido proporcional por causa do desconto global).*
- (...)”*

## **2.2. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (0063251066):**

*"(...)*

**RESPOSTA:** *O desconto aplicado incidirá apenas sobre a parcela referente ao SERVIÇO, haja vista que o valor referente à reposição de peças é fixo. Entretanto, destaca-se que o valor total da proposta deverá considerar o valor do serviço (com o desconto ofertado) + o valor fixo para reposição de peças. A seguir um exemplo prático.*

*Tomando como exemplo o Lote 1 e o desconto teoricamente ofertado de R\$ 20.000,00 teremos:*

*Valor para Serviços (valor estimado - desconto de R\$ 20.000,00): R\$ 105.862,17*

*Valor para Reposição de Peças (fixo): R\$ 32.630,93*

*Valor da proposta a ser ofertada (valor do serviço + valor para reposição de peças): R\$ 138.493,10*

## **2.3. Síntese do Pedido da Empresa "B" (0063185848):**

*"(...)*

*Dante do exposto, requer-se:*

1. *Alterar a solicitação de patrimônio líquido de 5% para que seja exigido referente apenas ao último exercício financeiro.*
2. *Alteração do prazo para início de atendimento emergencial para 2 horas, adequando de acordo com a realidade das unidades.*
3. *Exigir que a comprovação de serviços prestados seja especificamente em áreas hospitalares para que haja compatibilidade com o objeto licitado.*
4. *Exigir tempo mínimo de prestação de serviços para qualificação técnica.*
5. *Exigir comprovação de vínculo formal entre a licitante e o responsável técnico responsável.*
6. *Exigir Certidão de Acervo técnico do responsável técnico vinculado a empresa.*
7. *Exclusão do registro no CFT para qualificação técnica.*
8. *Exigir o congelamento do valor referente a peças e a não inclusão do item peças na fase de lances.*

*(...)”*

## **2.4. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (0063251066):**

*"(...)*

**1. Alterar a solicitação de patrimônio líquido de 5% para que seja exigido referente apenas ao último exercício financeiro.**

**R.** *O referido item será analisado pela Gerência de Compras (GECOMP), haja vista que se trata de matéria administrativa.*

**2. Alteração do prazo para início de atendimento emergencial para 2 horas, adequando de acordo com a realidade das unidades.**

**R.** *Em serviços de saúde, a continuidade operacional e a mitigação de riscos assistenciais exigem tempos de resposta significativamente mais céleres do que em contratos de natureza não crítica. Assim, longe de ser uma imposição desarrazoada, o prazo de 30 minutos é proporcional à gravidade dos riscos envolvidos, ao impacto potencial sobre a segurança do paciente e à essencialidade do serviço público de saúde.*

*Conforme o subitem 9.7 do Termo de Referência 0062243250:*

### **9.7 SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA**

**9.7.1 Entende-se como serviços de emergência aqueles que ocorrem quando os equipamentos deixam de funcionar.**

**9.7.2 A contratada deve possuir Central de Atendimento com telefone específico para abertura de**

*chamadas de atendimentos, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando número de protocolo e descrição do problema.*

**9.7.3** *O período de pronto atendimento para a execução dos serviços de Manutenção Corretiva será ininterrupto, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, durante toda a vigência contratual.*

**9.7.4** *A contratada deverá iniciar o atendimento técnico de manutenção a partir da ligação pela Central de Atendimento, num prazo de 30 (trinta) minutos. Deverá manter um técnico em regime de "stand by" à disposição para os chamados da unidade.*

**9.7.5** *A Central de Atendimento deverá ser capaz de, até a chegada do técnico ao local da manutenção, dar instruções técnicas aos servidores da unidade através do Atendimento Remoto (via telefone), a fim de tentar solucionar o problema no menor tempo possível, minimizando os danos causados.*

**9.7.6** *Ainda que através do contato remoto, a Central de Atendimento, juntamente com o servidor da unidade, consiga solucionar o problema, o técnico deverá ser encaminhado ao local no prazo supracitado, para que o mesmo realize uma avaliação do ocorrido, solucione a causa do problema e emita um relatório de avaria.*

*Importa enfatizar que o parâmetro de 30 minutos diz respeito ao início do atendimento (primeira resposta efetiva) e não, necessariamente, à solução integral da ocorrência. O subitem 9.7 do do Termo de Referência 0062243250 ainda esclarece que **OS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA SÃO AQUELES QUE OCORREM QUANDO OS EQUIPAMENTOS DEIXAM DE FUNCIONAR.***

Entretanto, considerando os peticionamentos intercorrentes sobre esse prazo e a necessidade de revisão dos requisitos de habilitação técnica, o referido item passará por revisão, podendo ser mantido o prazo existente ou aumentado, conforme análise aprofundada a ser realizada.

**3. Exigir que a comprovação de serviços prestados seja especificamente em áreas hospitalares para que haja compatibilidade com o objeto licitado.**

Conforme o Manual de Licitações e Contratos ([Disponível aqui](#)) do Tribunal de Contas da União (TCU):

*Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.*

*Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.*

(...)

*Considerando os normativos vigentes e a especificidade dos serviços objeto da contratação, faz-se necessária a reavaliação dos requisitos de habilitação técnica com vista a descrever que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.*

Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado.

**4. Exigir tempo mínimo de prestação de serviços para qualificação técnica.**

*Considerando os normativos vigentes e a especificidade dos serviços objeto da contratação, faz-se necessária a reavaliação dos requisitos de habilitação técnica com vista a descrever que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.*

Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado.

**5. Exigir comprovação de vínculo formal entre a licitante e o responsável técnico responsável.**

*Súmula 272 do TCU VEDA exigências que implique em onerosidade ao licitante antes da assinatura do contrato.*

**"LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.**

*A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas*

*quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”*

*(ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024*

*Conforme o site [CONLICITAÇÕES](#):*

*O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O [TCU](#) já pacífico o assunto:*

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”*

*Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

*Conforme o [Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara](#):*

*Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.*

*Conforme o [Acórdão 1916/2013-Plenário](#):*

*É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame.*

*Diante de todo o exposto, não se acolhe o apontamento de se exigir comprovação de vínculo formal entre a licitante e o responsável técnico responsável.*

## **6. Exigir Certidão de Acervo técnico do responsável técnico vinculado a empresa.**

*Conforme o Manual de Licitações e Contratos ([Disponível aqui](#)) do Tribunal de Contas da União (TCU):*

*Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.*

*Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.*

*(...)*

*Considerando os normativos vigentes e a especificidade dos serviços objeto da contratação, faz-se necessária a reavaliação dos requisitos de habilitação técnica com vista a descrever que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.*

*Diante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado.*

## **7. Exclusão do registro no CFT para qualificação técnica.**

*Conforme o [Acórdão 2769/2014-Plenário](#):*

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de*

*comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

*Conforme Nota Técnica 44 (0061580485):*

*A Administração, considerando a impugnação (0060050910) e a petição (0060067530) recebidas e visando garantir maior competitividade nos processos licitatórios, informa que passará a aceitar, além do CREA, o registro no CFT como comprovação de habilitação técnica para licitações de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização.*

*A decisão busca ampliar a participação de profissionais qualificados, assegurando que tanto engenheiros (CREA) quanto técnicos (CFT) devidamente registrados possam concorrer em igualdade de condições. A medida está alinhada com a legislação vigente e não compromete os requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços.*

*Os editais em andamento serão ajustados para incluir essa modificação, e os futuros já incorporarão a nova regra. Ressalta-se que todos os participantes deverão comprovar a regularidade de seus registros e atender às demais exigências do certame.*

*Conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 13.639/2018, compete aos Técnicos Industriais a execução de atividades técnicas compatíveis com sua formação, sendo sua atuação regulamentada nacionalmente.*

*A Resolução CFT nº 068/2019 define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente:*

*Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.*

*Art. 2º. O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.*

*A Resolução CFT Nº 121 DE 14/12/2020 define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias:*

*(...)*

*Art. 5º Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle - PMOC.*

*Nesse sentido, os técnicos industriais das áreas acima possuem atribuições compatíveis com o objeto da licitação.*

*Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado para especificar quais técnicos industriais serão aceitos.*

#### **8. Exigir o congelamento do valor referente a peças e a não inclusão do item peças na fase de lances.**

*O valor referente à reposição de peças é fixo (congelado). Entretanto, destaca-se que o valor total da proposta deverá considerar o valor do serviço (com o desconto ofertado) + o valor fixo para reposição de peças. A seguir um exemplo prático.*

*Tomando como exemplo o Lote 1 e o desconto teoricamente ofertado de R\$ 20.000,00 teremos:*

*Valor para Serviços (valor estimado - desconto de R\$ 20.000,00): R\$ 105.862,17*

*Valor para Reposição de Peças (fixo): R\$ 32.630,93*

*Valor da proposta a ser ofertada (valor do serviço + valor para reposição de peças): R\$ 138.493,10*

*Considerando também os peticionamentos intercorrentes sobre esse ponto do edital, o termo de referência será revisado para inserir esclarecimento sobre a elaboração da proposta.*

*(...)”*

#### **2.5. Síntese do Pedido da Empresa "C" (0063186394):**

*"(...)*

1. *Revisão e Adequação do Prazo de Atendimento Emergencial:* Sugere-se a ampliação do prazo de 30 minutos para 2 (duas) ou 4 (quatro) horas para unidades na capital e centros urbanos, com prazo mais flexível para localidades remotas, ou a diferenciação entre atendimento remoto e presencial.
  2. *Alteração da Base de Cálculo para Balanço Patrimonial:* Pede-se que a exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 5% seja calculada sobre o valor ARREMATADO (valor real da contratação), e não sobre o valor estimado do item/lote.
  3. *Revisão do Percentual de Comprovação de Qualificação Técnica:* Propõe-se a redução do percentual de 30% da potência instalada total para um patamar mais razoável e menos restritivo (ex: 10% a 15%), ou que a exigência seja por tipo de equipamento principal/complexo (Chiller, VRF), ou que a Administração apresente justificativa técnica pormenorizada.  
*E principalmente, que os atestados de capacidade técnica exigidos sejam EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTES HOSPITALARES ou em ambientes com características sanitárias e operacionais SIMILARES e de CRITICIDADE ELEVADA, comprovando a experiência necessária e pertinente para a manutenção de sistemas de climatização em tais locais.*
  4. *Reconsideração da Exigência do Profissional Responsável Técnico:* Sugere-se que a redação do item 17.5.8 do Instrumento Convocatório seja revista para exigir a vinculação formal do profissional responsável técnico à empresa no momento da fase de habilitação, e não apenas uma declaração de futura apresentação.
  5. *Esclarecimento e Definição Clara do Modelo de Custo e Pagamento de Peças:* Pede-se que a Administração defina um modelo único e transparente para o custo e pagamento das peças, explicitando se será um valor fixo apartado do serviço (com limite claro) ou um sistema de reembolso por custo real, detalhando as regras de comprovação de aquisição.
  6. *A responsabilidade técnica principal e abrangente pelo contrato, que envolve sistemas de engenharia complexos como Chillers e VRF, seja exigida apenas de Engenheiros Mecânicos ou de áreas correlatas devidamente registrados no CREA, sem prejuízo da atuação complementar de técnicos industriais em suas respectivas esferas de competência.*
  7. *Requer que a Administração exclua a possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEI) neste certame, considerando a complexidade.*
- (...)"

## **2.6. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (0063251066):**

- "(...)
1. *Alterar a solicitação de patrimônio líquido de 5% para que seja exigido referente apenas ao último exercício financeiro.*
  - R. O referido item será analisado pela Gerência de Compras (GECOMP), haja vista que se trata de matéria administrativa.

### **2. Alteração do prazo para início de atendimento emergencial para 2 horas, adequando de acordo com a realidade das unidades.**

R. Em serviços de saúde, a continuidade operacional e a mitigação de riscos assistenciais exigem tempos de resposta significativamente mais céleres do que em contratos de natureza não crítica. Assim, longe de ser uma imposição desarrazoada, o prazo de 30 minutos é proporcional à gravidade dos riscos envolvidos, ao impacto potencial sobre a segurança do paciente e à essencialidade do serviço público de saúde.

Conforme o subitem 9.7 do Termo de Referência 0062243250:

### **9.7 SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA**

#### **9.7.1 Entende-se como serviços de emergência aqueles que ocorrem quando os equipamentos deixam de funcionar.**

9.7.2 A contratada deve possuir Central de Atendimento com telefone específico para abertura de chamadas de atendimentos, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando número de protocolo e descrição do problema.

9.7.3 O período de pronto atendimento para a execução dos serviços de Manutenção Corretiva será ininterrupto, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, durante toda a vigência contratual.

9.7.4 A contratada deverá iniciar o atendimento técnico de manutenção a partir da ligação pela Central de Atendimento, num prazo de 30 (trinta) minutos. Deverá manter um técnico em regime de "stand by" à disposição para os chamados da unidade.

9.7.5 A Central de Atendimento deverá ser capaz de, até a chegada do técnico ao local da

*manutenção, dar instruções técnicas aos servidores da unidade através do Atendimento Remoto (via telefone), a fim de tentar solucionar o problema no menor tempo possível, minimizando os danos causados.*

*9.7.6 Ainda que através do contato remoto, a Central de Atendimento, juntamente com o servidor da unidade, consiga solucionar o problema, o técnico deverá ser encaminhado ao local no prazo supracitado, para que o mesmo realize uma avaliação do ocorrido, solucione a causa do problema e emita um relatório de avaria.*

*Importa enfatizar que o parâmetro de 30 minutos diz respeito ao início do atendimento (primeira resposta efetiva) e não, necessariamente, à solução integral da ocorrência. O subitem 9.7 do do Termo de Referência 0062243250 ainda esclarece que **OS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA SÃO AQUELES QUE OCORREM QUANDO OS EQUIPAMENTOS DEIXAM DE FUNCIONAR.***

*Entretanto, considerando os peticionamentos intercorrentes sobre esse prazo e a necessidade de revisão dos requisitos de habilitação técnica, o referido item passará por revisão, podendo ser mantido o prazo existente ou aumentado, conforme análise aprofundada a ser realizada.*

**3. Exigir que a comprovação de serviços prestados seja especificamente em áreas hospitalares para que haja compatibilidade com o objeto licitado.**

*Conforme o Manual de Licitações e Contratos ([Disponível aqui](#)) do Tribunal de Contas da União (TCU):*

*Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.*

*Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.*

*(...)*

*Considerando os normativos vigentes e a especificidade dos serviços objeto da contratação, faz-se necessária a reavaliação dos requisitos de habilitação técnica com vista a descrever que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.*

*Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado.*

**4. Exigir tempo mínimo de prestação de serviços para qualificação técnica.**

*Considerando os normativos vigentes e a especificidade dos serviços objeto da contratação, faz-se necessária a reavaliação dos requisitos de habilitação técnica com vista a descrever que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.*

*Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado.*

**5. Exigir comprovação de vínculo formal entre a licitante e o responsável técnico responsável.**

*Súmula 272 do TCU VEDA exigências que implique em onerosidade ao licitante antes da assinatura do contrato.*

**"LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.**

*A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."*

*(ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024*

*Conforme o site [CONLICITAÇÕES](#):*

*O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O [TCU](#) já pacífico o assunto:*

*"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."*

*Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

*Conforme o [Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara](#):*

*Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.*

*Conforme o [Acórdão 1916/2013-Plenário](#):*

*É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame.*

*Dante de todo o exposto, não se acolhe o apontamento de se exigir comprovação de vínculo formal entre a licitante e o responsável técnico responsável.*

## **6. Exigir Certidão de Acervo técnico do responsável técnico vinculado a empresa.**

*Conforme o Manual de Licitações e Contratos ([Disponível aqui](#)) do Tribunal de Contas da União (TCU):*

*Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.*

*Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.*

*(...)*

*Considerando os normativos vigentes e a especificidade dos serviços objeto da contratação, faz-se necessária a reavaliação dos requisitos de habilitação técnica com vista a descrever que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.*

*Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado.*

## **7. Exclusão do registro no CFT para qualificação técnica.**

*Conforme o [Acórdão 2769/2014-Plenário](#):*

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

*Conforme Nota Técnica 44 (0061580485):*

*A Administração, considerando a impugnação (0060050910) e a petição (0060067530) recebidas e visando garantir maior competitividade nos processos licitatórios, informa que **passará a aceitar, além do CREA, o registro no CFT como comprovação de habilitação técnica** para licitações de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização.*

*A decisão busca ampliar a participação de profissionais qualificados, assegurando que tanto*

*engenheiros (CREA) quanto técnicos (CFT) devidamente registrados possam concorrer em igualdade de condições. A medida está alinhada com a legislação vigente e não compromete os requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços.*

*Os editais em andamento serão ajustados para incluir essa modificação, e os futuros já incorporarão a nova regra. Ressalta-se que todos os participantes deverão comprovar a regularidade de seus registros e atender às demais exigências do certame.*

*Conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 13.639/2018, compete aos Técnicos Industriais a execução de atividades técnicas compatíveis com sua formação, sendo sua atuação regulamentada nacionalmente.*

*A Resolução CFT nº 068/2019 define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente:*

*Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.*

*Art. 2º. O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.*

*A Resolução CFT Nº 121 DE 14/12/2020 define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias:*

*(...)*

*Art. 5º Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle - PMOC.*

*Nesse sentido, os técnicos industriais das áreas acima possuem atribuições compatíveis com o objeto da licitação.*

*Diante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência 0062243250 será revisado para especificar quais técnicos industriais serão aceitos.*

#### **8. Exigir o congelamento do valor referente a peças e a não inclusão do item peças na fase de lances.**

*O valor referente à reposição de peças é fixo (congelado). Entretanto, destaca-se que o valor total da proposta deverá considerar o valor do serviço (com o desconto oferecido) + o valor fixo para reposição de peças. A seguir um exemplo prático.*

*Tomando como exemplo o Lote 1 e o desconto teoricamente oferecido de R\$ 20.000,00 teremos:*

*Valor para Serviços (valor estimado - desconto de R\$ 20.000,00): R\$ 105.862,17*

*Valor para Reposição de Peças (fixo): R\$ 32.630,93*

*Valor da proposta a ser oferecida (valor do serviço + valor para reposição de peças): R\$ 138.493,10*

*Considerando também os peticionamentos intercorrentes sobre esse ponto do edital, o termo de referência será revisado para inserir esclarecimento sobre a elaboração da proposta.*

*Em relação à exclusão da possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEI), o referido item será analisado pela Gerência de Compras (GECOMP), haja vista que se trata de matéria administrativa.*

*Em relação ao modelo de custos e pagamentos de peças, o item passará por análise e revisão, visando esclarecer a descrição e o procedimento a ser adotado.*

*(...)”*

#### **2.7. Síntese do Pedido da Empresa "D" (0063263435):**

*"(...)*

*1. Revisão e Adequação do Prazo de Atendimento Emergencial: Sugere-se a ampliação do prazo de 30 minutos para 2 (duas) ou 4 (quatro) horas para unidades na capital e centros urbanos, com*

*prazo mais flexível para localidades remotas, ou a diferenciação entre atendimento remoto e presencial.*

*2. Alteração da Base de Cálculo para Balanço Patrimonial: Pede-se que a exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 5% seja calculada sobre o valor ARREMATADO (valor real da contratação), e não sobre o valor estimado do item/lote.*

*3. Revisão do Percentual de Comprovação de Qualificação Técnica: Propõe-se a redução do percentual de 30% da potência instalada total para um patamar mais razoável e menos restritivo (ex: 10% a 15%), ou que a exigência seja por tipo de equipamento principal/complexo (Chiller, VRF), ou que a Administração apresente justificativa técnica pormenorizada. E principalmente, que os atestados de capacidade técnica exigidos sejam EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTES HOSPITALARES ou em ambientes com características sanitárias e operacionais SIMILARES e de CRITICIDADE ELEVADA, comprovando a experiência necessária e pertinente para a manutenção de sistemas de climatização em tais locais.*

*4. Reconsideração da Exigência do Profissional Responsável Técnico: Sugere-se que a redação do item 17.5.8 do Instrumento Convocatório seja revista para exigir a vinculação formal do profissional responsável técnico à empresa no momento da fase de habilitação, e não apenas uma declaração de futura apresentação.*

*5. Esclarecimento e Definição Clara do Modelo de Custo e Pagamento de Peças: Pede-se que a Administração defina um modelo único e transparente para o custo e pagamento das peças, explicitando se será um valor fixo apartado do serviço (com limite claro) ou um sistema de reembolso por custo real, detalhando as regras de comprovação de aquisição.*

*6. A responsabilidade técnica principal e abrangente pelo contrato, que envolve sistemas de engenharia complexos como Chillers e VRF, seja exigida apenas de Engenheiros Mecânicos ou de áreas correlatas devidamente registrados no CREA, sem prejuízo da atuação complementar de técnicos industriais em suas respectivas esferas de competência.*

*7. Requer que a Administração exclua a possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEI) neste certame, considerando a complexidade.*

*(...)”*

## **2.8. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (0064087368):**

*"(...)*

*1. Sugere-se a ampliação do prazo de 30 minutos para 2 (duas) ou 4 (quatro) horas para unidades na capital e centros urbanos, com prazo mais flexível para localidades remotas, ou a diferenciação entre atendimento remoto e presencial.*

*Em serviços de saúde, a continuidade operacional e a mitigação de riscos assistenciais exigem tempos de resposta significativamente mais céleres do que em contratos de natureza não crítica. Sendo assim, será adotado o prazo de atendimento de 1 (uma) hora.*

*Diante do exposto, os subitens 9.7.4 e 9.12.4. do Termo de Referência (0063259141) serão revisados.*

*2. Pede-se que a exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 5% seja calculada sobre o valor ARREMATADO (valor real da contratação), e não sobre o valor estimado do item/lote.*

*O referido item será analisado pela Gerência de Compras (GECOMP), haja vista que se trata de matéria administrativa.*

*3. Propõe-se a redução do percentual de 30% da potência instalada total para um patamar mais razoável e menos restritivo (ex: 10% a 15%), ou que a exigência seja por tipo de equipamento principal/complexo (Chiller, VRF), ou que a Administração apresente justificativa técnica pormenorizada. E principalmente, que os atestados de capacidade técnica exigidos sejam EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTES HOSPITALARES ou em ambientes com características sanitárias e operacionais SIMILARES e de CRITICIDADE ELEVADA, comprovando a experiência necessária e pertinente para a manutenção de sistemas de climatização em tais locais.*

*Conforme o Manual de Licitações e Contratos ([Disponível aqui](#)) do Tribunal de Contas da União (TCU):*

*Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da*

*contratação.*

*Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.*

*(...)*

*Considerando os normativos vigentes e a especificidade dos serviços objeto da contratação, faz-se necessária a reavaliação dos requisitos de habilitação técnica com vista a descrever que os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.*

*Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência (0063259141) será revisado.*

**4. Sugere-se que a redação do item 17.5.8 do Instrumento Convocatório seja revista para exigir a vinculação formal do profissional responsável técnico à empresa no momento da fase de habilitação, e não apenas uma declaração de futura apresentação.**

*Súmula 272 do TCU VEDA exigências que implique em onerosidade ao licitante antes da assinatura do contrato.*

**“LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.**

*A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”*

*(ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024*

*Conforme o site [CONLICITAÇÕES](#):*

*O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O [TCU](#) já pacífico o assunto:*

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão nº. 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”*

*Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

*Conforme o [Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara](#):*

*Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.*

*Conforme o [Acórdão 1916/2013-Plenário](#):*

*É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame.*

*Dante de todo o exposto, não se acolhe o apontamento de se exigir comprovação de vínculo formal entre a licitante e o responsável técnico responsável.*

**5. Pede-se que a Administração defina um modelo único e transparente para o custo e pagamento das peças, explicitando se será um valor fixo apartado do serviço (com limite claro)**

*ou um sistema de reembolso por custo real, detalhando as regras de comprovação de aquisição.*

*Conforme informado na Nota Técnica (0047229540) sobre o mesmo tema, nos casos onde é necessário destinar um recurso para a aquisição de peças sobressalentes, o grande número de variáveis que condicionam o caso torna difícil a adoção de um critério exato. Dessa forma, o ideal é a adoção do histórico pregresso de consumo dos últimos 12 meses.*

*Dessa forma, esta SESAU-CO adota o seguinte critério, a saber:*

- **CRITÉRIO PRINCIPAL** - Para os casos onde se tenha um histórico pregresso mínimo de 12 meses, adota-se a análise dos orçamentos pretéritos como parâmetro de cálculo para estimar o valor anual do valor a ser empenhado.
- **CRITÉRIO SECUNDÁRIO** - Para os casos novos, onde não se tenha um histórico pregresso mínimo de 12 meses, adotaremos como parâmetro o valor equivalente à 35% (trinta por cento) sobre o valor estimado da contratação (recomendado pela ABRAMAN).□□□□□

*O critério a ser adotado depende do nível de precisão, quantidade de leitos e histórico de serviços realizados em cada unidade, sendo a determinação do critério analisada para cada unidade separadamente.*

*No presente caso, não havendo o histórico pregresso, adotar-se-á o critério secundário.*

UNIDADE	VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS	VALOR ESTIMADO PARA REPOSIÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E SUBCONTRATAÇÕES
HRB	R\$ 93.231,24	R\$ 32.630,93
CDA	R\$ 96.843,84	R\$ 33.895,34
GRS V	R\$ 83.040,00	R\$ 29.064,00
POC	R\$ 183.508,80	R\$ 64.228,08
CEMETRON	R\$ 231.012,00	R\$ 80.854,20
LEPAC	R\$ 65.541,96	R\$ 22.939,69
HEURO	R\$ 181.152,00	R\$ 63.403,20
JP II E AMI	R\$ 802.042,20	R\$ 280.714,77
HB	R\$ 802.042,20	R\$ 280.714,77
HRSF	R\$ 199.232,04	R\$ 69.731,21
CDI	R\$ 57.966,00	R\$ 20.288,10
HRE	R\$ 206.064,00	R\$ 72.122,40
GRS II	R\$ 80.325,00	R\$ 28.113,75
LACEN	R\$ 175.548,00	R\$ 61.441,80
LAFRON	R\$ 64.608,00	R\$ 22.612,80

*Relembreamos que a utilização deste critérios para a maioria dos contratos de manutenção corretiva e preventiva firmados por esta secretaria.*

*Outro ponto que merece atenção é a contratação ocorrerá em um único lote, abarcando todas as unidades, ou seja, em caso de urgência e necessidade, é plenamente viável o remanejamento do saldo entre as unidades, com o fito de atender à continuidade da prestação dos serviços.*

*Com base nas estimativas apresentadas acima e conforme já verificado em experiências anteriores de contratações similares, entende-se que a fixação de um valor unitário para a rubrica em questão é a estratégia mais adequada. Tal escolha decorre do fato de que o valor não deve guardar relação direta com as propostas financeiras apresentadas pelas licitantes.*

*A adoção de um valor fixo para cada unidade visa assegurar a manutenção da exequibilidade e qualidade dos serviços a serem prestados. Ao se atrelar esse valor ao resultado da disputa licitatória, na qual o critério de julgamento é o menor preço, haveria forte tendência de redução acentuada dos valores ofertados, especialmente diante da dinâmica de lances sucessivos. Essa prática poderia comprometer tanto a justa remuneração dos contratados quanto a adequada execução contratual, já que os valores seriam pressionados artificialmente para baixo, destoando da realidade de mercado e do custo efetivo das atividades.*

*Ademais, a opção pelo valor fixo confere maior transparência e uniformidade ao procedimento, além de resguardar a Administração Pública de futuras alegações de inexequibilidade ou de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da contratada. Trata-se de medida que privilegia o planejamento, dá maior previsibilidade ao processo e está em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e isonomia.*

*Portanto, a definição prévia de um valor fixo para a unidade, desvinculada das propostas apresentadas pelas licitantes, não apenas se mostra técnicamente mais segura, como também contribui para a obtenção do melhor resultado para a Administração e para a coletividade.*

**6. A responsabilidade técnica principal e abrangente pelo contrato, que envolve sistemas de engenharia complexos como Chillers e VRF, seja exigida apenas de Engenheiros Mecânicos ou de áreas correlatas devidamente registrados no CREA, sem prejuízo da atuação complementar de técnicos industriais em suas respectivas esferas de competência.**

*Conforme o [Acórdão 2769/2014-Plenário](#):*

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

*Conforme Nota Técnica 44 (0061580485):*

*A Administração, considerando a impugnação (0060050910) e a petição (0060067530) recebidas e visando garantir maior competitividade nos processos licitatórios, informa que passará a aceitar, além do CREA, o registro no CFT como comprovação de habilitação técnica para licitações de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização.*

*A decisão busca ampliar a participação de profissionais qualificados, assegurando que tanto engenheiros (CREA) quanto técnicos (CFT) devidamente registrados possam concorrer em igualdade de condições. A medida está alinhada com a legislação vigente e não compromete os requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços.*

*Os editais em andamento serão ajustados para incluir essa modificação, e os futuros já incorporarão a nova regra. Ressalta-se que todos os participantes deverão comprovar a regularidade de seus registros e atender às demais exigências do certame.*

*Conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 13.639/2018, compete aos Técnicos Industriais a execução de atividades técnicas compatíveis com sua formação, sendo sua atuação regulamentada nacionalmente.*

*A Resolução CFT nº 068/2019 define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente:*

*Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.*

*Art. 2º. O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.*

*A Resolução CFT Nº 121 DE 14/12/2020 define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias:*

*(...)*

*Art. 5º Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle - PMOC.*

*Nesse sentido, os técnicos industriais das áreas acima possuem atribuições compatíveis com o objeto da licitação.*

*Diane do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência (0063259141) será revisado para especificar quais técnicos industriais serão aceitos.*

**7. Requer que a Administração exclua a possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEI) neste certame, considerando a complexidade.**

*Em relação à exclusão da possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais*

(MEI), o referido item será analisado pela Gerência de Compras (GECOMP), haja vista que se trata de matéria administrativa.

(...)"

## 2.9. Síntese do Pedido da Empresa "E" (0063263982):

"(...)

- a) A retificação do Termo de Referência para correção da quantidade de equipamentos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de forma a refletir o quantitativo real instalado;
- b) A alteração do requisito de qualificação técnica, exigindo exclusivamente Engenheiro Mecânico registrado no CREA como responsável técnico;
- c) A prorrogação do prazo de abertura do certame, caso as retificações impliquem alterações que impactem na formulação das propostas, conforme prevê o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)"

## 2.10. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (0064087368):

"(...)

- a. A retificação do Termo de Referência para correção da quantidade de equipamentos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de forma a refletir o quantitativo real instalado.

R. O Termo de Referência (0063259141) será revisado para refletir a quantidade real de aparelhos instalados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a seguir o padrão do anexo I do Termo de Referência (0058306411).

- b. A alteração do requisito de qualificação técnica, exigindo exclusivamente Engenheiro Mecânico registrado no CREA como responsável técnico.

Conforme o [Acórdão 2769/2014-Plenário](#):

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Conforme Nota Técnica 44 (0061580485):

A Administração, considerando a impugnação (0060050910) e a petição (0060067530) recebidas e visando garantir maior competitividade nos processos licitatórios, informa que **passará a aceitar, além do CREA, o registro no CFT como comprovação de habilitação técnica para licitações de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização**.

A decisão busca ampliar a participação de profissionais qualificados, assegurando que tanto engenheiros (CREA) quanto técnicos (CFT) devidamente registrados possam concorrer em igualdade de condições. A medida está alinhada com a legislação vigente e não compromete os requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços.

Os editais em andamento serão ajustados para incluir essa modificação, e os futuros já incorporarão a nova regra. Ressalta-se que todos os participantes deverão comprovar a regularidade de seus registros e atender às demais exigências do certame.

Conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 13.639/2018, compete aos Técnicos Industriais a execução de atividades técnicas compatíveis com sua formação, sendo sua atuação regulamentada nacionalmente.

A Resolução CFT nº 068/2019 define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

A Resolução CFT Nº 121 DE 14/12/2020 define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias:

(...)

*Art. 5º Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle - PMOC.*

*Nesse sentido, os técnicos industriais das áreas acimas possuem atribuições compatíveis com o objeto da licitação.*

*Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência (0063259141) será revisado para especificar quais técnicos industriais serão aceitos.*

*(...)”*

## **2.11. Síntese do Pedido da Empresa "F" (0063264113):**

*"(...)*

*a) A retificação do Termo de Referência e demais dispositivos do edital, para prever exclusivamente a exigência de Engenheiro Mecânico como responsável técnico e registro da empresa no CREA, em conformidade com a DN nº 114/2019 do CONFEA e com o entendimento técnico da própria SESAU.*

*b) A suspensão da abertura do certame, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para as devidas correções.*

*(...)”*

## **2.12. Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (0064087368):**

*"(...)*

*a. A retificação do Termo de Referência e demais dispositivos do edital, para prever exclusivamente a exigência de Engenheiro Mecânico como responsável técnico e registro da empresa no CREA, em conformidade com a DN nº 114/2019 do CONFEA e com o entendimento técnico da própria SESAU.*

*Conforme o [Acórdão 2769/2014-Plenário](#):*

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

*Conforme Nota Técnica 44 (0061580485):*

*A Administração, considerando a impugnação (0060050910) e a petição (0060067530) recebidas e visando garantir maior competitividade nos processos licitatórios, informa que passará a aceitar, além do CREA, o registro no CFT como comprovação de habilitação técnica para licitações de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização.*

*A decisão busca ampliar a participação de profissionais qualificados, assegurando que tanto engenheiros (CREA) quanto técnicos (CFT) devidamente registrados possam concorrer em igualdade de condições. A medida está alinhada com a legislação vigente e não compromete os requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços.*

*Os editais em andamento serão ajustados para incluir essa modificação, e os futuros já incorporarão a nova regra. Ressalta-se que todos os participantes deverão comprovar a regularidade de seus registros e atender às demais exigências do certame.*

*Conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 13.639/2018, compete aos Técnicos Industriais a execução de atividades técnicas compatíveis com sua formação, sendo sua atuação regulamentada nacionalmente.*

*A Resolução CFT nº 068/2019 define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente:*

*Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.*

*Art. 2º. O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.*

*A Resolução CFT N° 121 DE 14/12/2020 define as Atribuições do Técnico Industrial em eletromecânica, e dá outras providencias:*

(...)

*Art. 5º Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle - PMOC.*

*Nesse sentido, os técnicos industriais das áreas acimas possuem atribuições compatíveis com o objeto da licitação.*

*Dante do exposto, o subitem 17.5 do Termo de Referência (0063259141) será revisado para especificar quais técnicos industriais serão aceitos.*

(...)"

## **2.11. Complementação das Informações Acerca dos Questionamentos (0064123434):**

***ALTERAR A SOLICITAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 5% PARA QUE SEJA EXIGIDO REFERENTE APENAS AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO.***

***RESPOSTA:*** O art. 69 da Lei n° 14.133/2021 dispõe, em seu inciso I, pela exigência do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais para fins de habilitação econômico-financeira. Tal previsão visa à adequada análise da consistência e da evolução da situação econômico-financeira do licitante, permitindo aferir riscos e garantir a exequibilidade do contrato. Em que pese a pretensão da impugnante, a redução da exigência para apenas o último exercício implicaria mitigação de requisito legal e inviabilizaria adequada avaliação de tendência econômico-financeira, razão pela qual o pedido é **íntegra e liminarmente rejeitado**.

***PEDE-SE QUE A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 5% SEJA CALCULADA SOBRE O VALOR ARREMATADO (VALOR REAL DA CONTRATAÇÃO), E NÃO SOBRE O VALOR ESTIMADO DO ITEM/LOTE.***

***RESPOSTA:*** O §4º do art. 69 da Lei n° 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer no edital capital mínimo ou patrimônio líquido até 10% do **valor estimado da contratação**. A utilização do valor estimado como parâmetro é técnica e juridicamente adequada, pois é aquele que serve de referência desde a fase de planejamento e de divulgação do certame, possibilitando à Administração e aos licitantes conhecerem previamente as exigências de qualificação. A exigência do percentual de 5% sobre o valor estimado do item/lote encontra amparo legal e em orientação técnico-jurídica consolidada e, por isso, o pleito de cálculo sobre o valor arrematado é **indeferido**.

***REQUER QUE A ADMINISTRAÇÃO EXCLUA A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) NESTE CERTAME, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE.***

***RESPOSTA:*** A vedação genérica da participação de MEI não encontra amparo legal automático. A eventual restrição à participação de microempreendedores deve estar fundada em justificativa técnica concreta que demonstre a incompatibilidade do objeto com o porte e as peculiaridades do MEI (por exemplo, exigência de habilitação técnico-profissional irrecusável para pessoa jurídica com estrutura incompatível). Simples declaração de “complexidade” não é suficiente para impedir a ampla competitividade do certame, nos termos dos princípios constitucionais e da legislação pátria. Dessa forma, o pedido de exclusão categórica do MEI é **indeferido**, ressalvando-se que este setorial estabeleceu requisitos objetivos de habilitação técnica ou econômica aplicáveis a todos os licitantes, que comprovem que a licitante tem condições de realizar o serviço.

## **3. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90308/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Isto posto e, considerando que houve alterações em atendimento aos pontos questionados e que tais alterações AFETAM a formulação das propostas de preços, informamos que será publicado ADENDO MODIFICADOR e que o prazo de abertura do certame será remarcado para o dia 09 de outubro de 2025, às 10:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>. Salvo os itens referenciados no ADENDO MODIFICADOR, os demais termos do edital permanecem inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

**RIVELINO MORAES DA FONSECA**

Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL/RO

Portaria nº 211 de 08 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064347465** e o código CRC **2C5963C2**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.274454/2021-41

SEI nº 0064347465